

Rio Grande do Norte, 29 de Maio de 2015
Ano 2015 | No 1419
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTANHAS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
LEI Nº 430/2015

Art. 1º Fica aprovado o Plano Municipal de Educação para o decênio 2015 - 2025 – PME – 2015/2025 – constante do Anexo I, desta Lei, com vistas ao cumprimento do disposto no art. 214, da

Constituição Federal.

Art. 2º São diretrizes do PME – 2015/2025:

I - Ênfase na alfabetização;

II - Universalização do atendimento de pré-escola e ampliação do atendimento na creche;

III - Superação das desigualdades educacionais;

IV - Melhoria da qualidade do ensino;

V - Promoção da sustentabilidade socioambiental;

VI - Promoção humanística;

VII - Valorização dos profissionais da educação;

e

VIII - Difusão dos princípios da equidade, do respeito à diversidade e a gestão democrática da educação.

Art. 3º As metas previstas no Anexo I, desta Lei deverão ser cumpridas no prazo de vigência do PME - 2015/2025, desde que não haja prazo inferior definido para metas específicas.

Art. 4º As metas previstas no Anexo I, desta Lei deverão ter como referência os censos nacionais da educação básica, o Sistema Educacional de Registro Escolar do Rio Grande do Norte, e dados da

Secretaria Municipal da Educação atualizados, disponíveis na data da publicação desta Lei.

Art. 5º A meta de ampliação do investimento público em educação poderá ser revista, conforme o caso, para atender às necessidades financeiras do cumprimento das demais metas do PME

–2015/2025.

Art. 6º O Município deverá promover a realização de Conferências Municipais de Educação com o objetivo de avaliar e monitorar a execução do PME –2015-2025 e subsidiar a elaboração do Plano

Municipal de Educação.

Art. 7º O Plano Plurianual –PPA – as Leis de Diretrizes Orçamentárias –LDO –e os Orçamentos Anuais–LOA – deverão ser formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias

compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do PME 2015/2025, a fim de viabilizar sua plena execução.

Art. 8º O Índice de Desenvolvimento da Educação Básica–IDEB –será utilizado para avaliar a qualidade do ensino a partir dos dados de rendimento escolar apurados pelo

censo escolar da educação básica, combinados com os dados relativos ao desempenho dos estudantes apurados na avaliação nacional do rendimento escolar.

Parágrafo único

O IDEB é calculado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira –INEP–, vinculado ao Ministério da Educação.

Art. 9º Para efeitos desta Lei compreende-se como Rede Municipal as Escolas

Municipais, os Centros Municipais de Educação Infantil e os Centros de Convivência Escola-Bairro.

Art.10º.Compreende-se como professores da Rede Municipal os cargos de provimento efetivo Professor, Atendente de Creche e Educador Infantil, em como aqueles contratados temporariamente em

regime especial.

Art. 11º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.